



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA
CNPJ 04.316.337/0001-63

| | | | | |
|-------------------------------|------------------------------|--------------|-------------------|------|
| Nº DO PROCESSO 022/2024 | PROCEDÊNCIA | Nº DE ORIGEM | CÓDIGO DO ASSUNTO | |
| DATA DA ENTRADA 14/12/2024 | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO | ESPÉCIE | REP. | SEC. |

RESUMO DO ASSUNTO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
ASSESSORIA JURIDICA
ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO

| ANDAMENTO | DATA | ANDAMENTO | DATA |
|-----------|------|-----------|------|
| 1ª | / / | 11ª | / / |
| 2ª | / / | 12ª | / / |
| 3ª | / / | 13ª | / / |
| 4ª | / / | 14ª | / / |
| 5ª | / / | 15ª | / / |
| 6ª | / / | 16ª | / / |
| 7ª | / / | 17ª | / / |
| 8ª | / / | 18ª | / / |
| 9ª | / / | 19ª | / / |
| 10ª | / / | 20ª | / / |

ANEXO

| | | | |
|----|-----|----|-----|
| 1ª | / / | 4ª | / / |
| 2ª | / / | 5ª | / / |
| 3ª | / / | 6ª | / / |



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA

CNPJ 04.316.337/0001-63

TRIÊNIO 2024/2026.

Afuá –PA, 02 de dezembro de 2024

Ofício 091/2024-GAB/IMPA

REF: Garantia para Licitar

Cumprimentando -lhe respeitosamente em razão do término da relação contratual, que ocorrerá em 31/12/2024, fica a empresa notificada a manifestasse interesse em participar do certame licitatório por inexigibilidade, procedimento é regulado pela Lei nº 14.133/2021, que é a Nova Lei de Licitações e Contratos e ao mesmo tempo fica ciente de que deverá apresentar em 05 (cinco) dias corridos, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá – IMPA resposta, para garantir a participação no certame.

Enviar carta com a Proposta de valor.

Enviar documentação da empresa, certidões fiscais atualizadas, atestado de capacidade técnica.

E mais documentos que a empresa se ache necessário enviar.

Atenciosamente,

RONALD DE
SOUZA
NOBRE:7466248
1287

Assinado de forma digital por RONALD
DE SOUZA NOBRE:74662481287
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=REB e-
CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=23017962000105, ou=presencial,
cn=RONALD DE SOUZA
NOBRE:74662481287
Dados: 2024.12.15 09:58:05 -03'00'

Ronald de Souza Nobre
Diretor Executivo do IMPA
DEC N°252/2023 GAB/PMA



ré-visualização de mensagem

- Responder
- Responder ...
- Encaminhar
- Excluir
- Imprimir
- Arquivo
- Spam
- Marcar
- Mais
- Anterior
- Próximo



SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA PRESTAR SERVIÇO AO INSTITUTO

De juridico.impas@impas.afua.pa.gov.br
Para assessoria.municipio@hotmail.com, anamarilea@gmail.com
Data 2024-12-15 10:20

[Resumo](#) [Cabeçalhos](#)

OFÍCIO 91 IMPA EMPRESA LICITAÇÃO 2024 assinado.pdf (~1,4 MB)

Bom dia

Conforme Ofício 091/2024, encaminhe a proposta manifestando interesse bem como os documentos que nele foram solicitado.

Att.

Instituto Municipal de Previdência de Afuá



IMPA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

MEMORANDO Nº 046/2024 – GAB/IMPA

DIRETOR FINANCEIRO

Afuá – PA, 15 de dezembro de 2024

Considerando o e-mail enviado a assessoria jurídica **DRª ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, solicitando a proposta de prestação de serviço e interesse em participar do certame licitatório por inexigibilidade, procedimento é regulado pela Lei nº 14.133/2021.

Solicito que o setor inicie o processo da contratação para a execução do serviço em 2025.

O profissional encaminhou a proposta, bem como, os documentos da empresa com as devidas certidões e atestados.

Após análise e capeamento do processo seja encaminhado a esta presidência para autorização da execução do contrato.

Sendo o que tenho para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALD DE SOUZA NOBRE
Diretor Executivo do IMPA
DEC Nº252/2023 GAB/PMA



IMPA
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Por ordem do Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Afuá, instauramos o processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil profissional na área de previdência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Objeto:

Execução das seguintes tarefas: serviço técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa previdenciária ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá - IMPA, objetivando orientar, dentro da melhor técnica, a gestão das rotinas previdenciárias, com a emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA.

Fundamentação Jurídica:

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para contratações com a administração pública, conforme o art. 37, XXI. O presente processo é regido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), que em seu artigo 74, inciso I, estabelece os casos em que a licitação é inexigível, incluindo:

"Art. 74. A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

(...) "c" – assessorias ou consultorias técnicas (...);

Notória Especialização:

Os serviços técnicos a serem contratados se encaixam na definição de serviços especializados, os quais são considerados de natureza singular e devem ser prestados por profissionais ou empresas que demonstrem notória especialização. A determinação da notória especialização se apoia na qualidade e na expertise necessária para a execução dos serviços.



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ

CNPJ 04.316.337/0001-63

TRIÊNIO 2024/2026

Além disso, a contratação deve observar o disposto legislação vigente, que trata da inexigibilidade de licitação em situações apropriadas. A execução será realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Afuá, 17 de dezembro de 2024.


Ronald de Souza Nobre
Diretor Executivo do IMPA
DEC Nº252/2023 GAB/PMA

Ao
Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá – PA.
MD. Sr. Presidente
Ronald de Souza Nobre

Sr. Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício 091/2025 – IMPAS, essa assessoria jurídica municipal, vem encaminhar proposta de honorários para o ano de 2025, no interesse de atender a este órgão previdenciário, conforme abaixo descreve:

I. Apresentação e Objetivos

A presente descrição de serviços objetiva a prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica e administrativa previdenciária ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Afuá, objetivando orientar, dentro da melhor técnica, a gestão das rotinas previdenciárias, com a emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA.

II. Metodologia de Trabalho

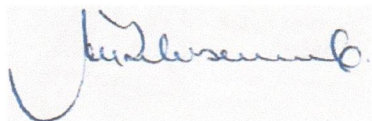
O trabalho é coordenado pela equipe de advogados do escritório proponente e de acordo com as demandas do órgão contratante, compreendendo ações na capital do Estado (tribunais, secretarias e demais órgãos), bem como no Município tomador dos serviços, com o acompanhamento dos processos previdenciários, de forma remota.

Caso haja necessidade de deslocamento de profissional ao município, as despesas estarão a cargo do órgão contratante.

III- Custos e Condições Contratuais.

A remuneração dos honorários será fixada na quantia mensal de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), totalizando o valor anual bruto em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Belém, 17/12/2024.



Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO PARA
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

9437

ADRC
ANA MARILEA RIBEIRO DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO
 ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
 ANA LEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

NACIONALIDADE
 BELÉM-PA

DATA DE NASCIMENTO
 22/10/1973

RG
 2275818 - SSP PA

CNPJ
 386.308.842-88

BOBON DE OBRIGADO E FEITOS
 SIM

EXPIROU EM
 11/01/2018

Alberto Campos
 ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
 PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n.º 8.305/94)

02005330

ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Marileia Ribeiro do Nascimento

COEFICAZADA



IMPA
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

Despacho Administrativo

Diretor Executivo

Afuá – PA, 17 de dezembro de 2024

Considerando as informações referente a assessoria jurídica **DR^a ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, a qual enviou os documentos referente aos Serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica.

O objeto do contrato é:

Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria profissional e previdenciária na execução das seguintes tarefas: serviço técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa previdenciária ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá - IMPA, objetivando orientar, dentro da melhor técnica, a gestão das rotinas previdenciárias, com a emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA, bem como outros serviços especificados no contrato.

| ITEM | NOME | QTD. | VR. UNIT. | TOTAL |
|------|--|-------|-----------|-----------|
| 1 | Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria profissional jurídica e administrativa previdenciária. | 12,00 | 6.000,00 | 72.000,00 |

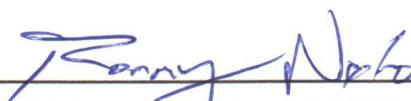
A proposta para a execução de serviço 2025, sofreu um reajuste, tendo como justificativa o aumento dos gastos operacionais e remuneração dos colaboradores.

Tendo em vista que os serviços prestados no exercício de 2024 foram executados com a devida regularidade e para o exercício de 2025 o reajuste se encontra dentro dos limites legais.

Segue o processo capeado e analisado para que a vossa senhoria autorize e encaminhe o processo para o jurídico e controle interno.

Sendo o que tenho para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROSSY FOSSECA NOGUEIRA NETO
Diretor Financeiro do IMPA



IMPA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica administrativa previdenciária.

Para determinação da retribuição financeira dos serviços de assessoria contábil e previdenciária especializada na administração pública e previdência pública municipal, levou-se em conta o valor pago no mercado à prestação dos serviços dessa natureza prestado a outros municípios.

Ressaltando que são serviços específicos na necessidade do Instituto Municipal de Previdência de Afuá, em todas as esferas judiciais e extrajudiciais, no âmbito do município e fora deste, visando a melhor assistência jurídica, na promoção, defesa e execução de ações cíveis, administrativas em que do Instituto Municipal de Previdência de Afuá (IMPA).

Assim, baseando-se nas razões acima expostas, justificou-se o valor proposto pelo assessora jurídica DR^a ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Dessa forma, justifica o valor global R\$ 72.000,00 (sessenta e dois mil reais), para o exercício 2025, como retribuição dos serviços ora propostos.

Afuá/ PA, 18 de dezembro de 2024.


Ronald de Souza Nobre
Diretor Executivo do IMPA
DEC N°252/2023 GAB/PMA



IMPA
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

Despacho Administrativo

ASSESSOR JURÍDICO

Afuá – PA, 19 de dezembro de 2024

Considerando as informações referente a assessoria jurídica **DR^a ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, solicito que seja elaborado parecer jurídico e minuta do contrato para a execução do serviço no exercício de 2025.

Sendo o que tenho para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALD DE SOUZA NOBRE
Diretor Executivo do IMPA
DEC N°252/2023 GAB/PMA



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

CONTRATO Nº 022/2024 – GAB/IMPA

**CONTARTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE CELEBRAM
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE
AFUÁ - IMPA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU GESTOR,
SENHOR RONALD, DE SOUZA NOBRE e ANA MARILÉA RIBEIRO DO
NASCIMENTO, PARA OS FINS ADIANTE DECLARADOS.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, que entre si celebram, de um lado, **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE AFUÁ - IMPA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 04.316.337/0001-63, com sede localizado na travessa Quintino bocaiuva, nº 100, centro Afuá/PA, neste ato representado por seu Presidente senhor **RONALD DE SOUZA NOBRE**, brasileiro, solteiro portador do CPF: 746.624.812-87, doravante simplesmente denominado de **CONTRATANTE** e de outro lado, **ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileira, divorciada, advogada – OAB-PA nº 9437, portador do CPF: 396.306.842-68, com escritório profissional na Av.: conselheiro furtado, Ed. Belém Metropolitano, Belém-PA, CEP: 66093-180, doravante denominado **CONTRATADO**, todos ao final assinado firmam o presente **CONTRATO** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES BASE LEGAL

O presente contrato rege-se em todos os seus aspectos, pelas disposições na Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e decorre do processo de inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 74, inciso III, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização, assim, como nos moldes contidos no art. 6º, inciso XVIII, letra “e”, do mesmo diploma legal.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, assim discriminados:

1. Assessoria e consultoria em matéria administrativa e previdenciária;
2. Acompanhamento de processos de atos de aposentadoria e pensões junto ao órgão competente;
3. Elaboração de projetos de lei na área de atuação do contratante;
4. Consultoria jurídica na elaboração das prestações de contas, com defesas e recursos junto aos tribunais de contas;
5. Consultoria em processos licitatórios;
6. Responder a consultas e apresentar propostas a questionamentos na área de atuação;
7. Postulação administrativa e judicial na área do direito administrativo e previdenciário, composta de requerimentos, defesas, recursos, em procedimentos instaurados por órgãos públicos ou assemelhados contra o Instituto.



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO.

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução das atividades descritas na cláusula segunda o valor orçado em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que corresponde a quantia mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deduzindo-se impostos e contribuições previstos na legislação específica, e será pago mediante depósito bancário na agência 2653-0, conta 7881-6, Banco do Brasil, até o 1º (primeiro) dia do mês vencido a favor do **CONTRATADO**.

CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO, DE VIGENCIA E RESCISÃO

O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, tendo início em 01/01/2025, com duração prevista até 31/12/2025 e poderá ser renovado de acordo com art. 107, da Lei 14.133/2021, por prazo e valor a ser entendido e ajustado entre as partes, e sua rescisão somente se dará mediante prévio aviso, por escrito, à parte contrária, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLAUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

Para a consecução das atividades do objeto descrito na clausula terceira, compromete-se a seguir:

- A) Operacionalizar as orientações e recomendações técnicas formuladas e/ou expedidas pelo **CONTRATADO**.
- B) Colocar, tempestivamente, a disposição do **CONTRATADO**, **A DOCUMENTAÇÃO** necessária ao desempenho do seu Serviço profissional, bem com, de igual modo, atender os pedidos de informações e material complementar quando solicitado;
- C) Colocar à disposição do **CONTRATADO**, para desempenho do seu serviço profissional, o pessoal responsável e/ou envolvido nas áreas objeto;
- D) Proporcionar ao **CONTRATADO**, instalações condignas e material técnico de qualidade ao desempenho de seus serviços profissionais, quando estiver no local da sede do **CONTRATANTE**;
- E) Responsabilizar-se pelas despesas do **CONTRATADO**, decorrentes de deslocamentos, viagens, estadias e alimentação necessária ao cumprimento das atividades objeto deste **CONTRATO**, fora do Município de Afuá/PA.
- F) Os recursos utilizados para concretização do presente Contrato correrão por conta de dotação orçamentária própria e específica do **Instituto Municipal de Previdência de Afuá - IMPA** para estes fins, registrada na classificação contábil por ela definida em seu orçamento próprio. Ação: 04.122.1203.2-170 – Manutenção das Atividades do IMPA, Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviço de Consultoria.



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

CLAUSULA SETIMA – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

Compromete-se a executar as atividades do objeto descrito na clausula segunda, dentro dos padrões e normas geralmente aceitas, obedecendo à legislação pertinente e em especial aquelas emanadas do órgão de controle externo.

CLAUSULA OITAVA – DO FORO.

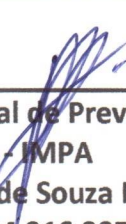
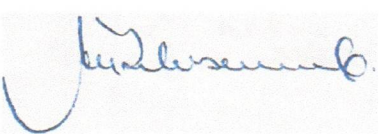
Para dirimir questões suscitadas deste contrato, fica eleito o foro da Comarca do Município de Afuá/PA, como único e exclusivo para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegio que seja.

CLAUSULA NONA – DAS GENERALIDADES.

Ficam excluídos da responsabilidade de **CONTRATADO** a execução de serviços técnicos especializados fora da sede do Município de Afuá/PA, cabendo, entretanto, à **CONTRATANTE** arcar com a despesas de viagem, hospedagem, alimentação e locomoção quando for necessário.

E por estarem justos e combinados, após digitados 3 (três) vias de igual teor e formar deste contrato, as testemunhas abaixo, o assinam, para que produza os efeitos legais cabíveis.

Afuá (PA), 20 de dezembro de 2024

| | |
|--|--|
| <p> Instituto Municipal de Previdência de Afuá - IMPA Ronald de Souza Nobre CNPJ/MF: 04.316.337-0001/63 Contratante</p> | <p> Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento Contratada</p> |
|--|--|



IMPA
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE AFUÁ – IMPA, no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando a necessidade de contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica em atendimento às necessidades Instituto Municipal De Previdência De Afuá – Impa, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme parecer jurídico.

Considerando a previsão orçamentária na LOA vigente e a existência de saldo orçamentário;

Considerando a proposta comercial e demais documentos da empresa escolhida em apenso aos autos;

Considerando a justificativa de contratação e o Parecer Jurídico ambos em apenso aos autos;

Resolve:

I - Homologar a inexigibilidade de licitação ratificando a justificativa de contratação e o Parecer Jurídico em apenso aos autos que orientam pela inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei 14.133/21, para dispor sobre a **natureza técnica e singular dos serviços prestados** determinando a contratação do assessora jurídica **DRª ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, advogado – OAB-PA nº 9437, portadora do CPF: 396.306.842-68, com escritório profissional na Av. Conselheiro Furtado, Ed. Belém Metropolitano, Belém-PA, CEP 66093-180, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) divididos 12 (doze) em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - Determinar ao setor competente que proceda a publicação da presente homologação no Mural de Avisos do prédio Sede do IMPA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar desta assinatura, bem como que prepare o instrumento de contrato, se for necessário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

AFUÁ, em 20 de dezembro de 2024.

Ronald de Souza Nobre
Diretor Executivo do IMPA
DEC N°252/2023 GAB/PMA



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVEDÊNCIA AFUÁ
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2024
PARECER: PARECER JURÍDICO nº 09/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ NA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/21.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO:

Foi solicitado Parecer Jurídico da ilustre subscritora sobre a análise jurídica da legalidade e aprovação nos termos do Art. 74, III, "E" § 3o e 4o, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Contratos Administrativos para a contratação do advogado IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR como profissional prestador de serviços em assessoramento e consultoria jurídica junto ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecer, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedida de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Muito embora a regra geral para se contratar com o Poder Público exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 14.133/2021 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para essas referidas contratações. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

licitação.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de Assessoria e Consultoria Jurídica realizada por Advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por empresas do ramo, sob a égide da Lei 14.133/2021, como segue:

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

O inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 prescreve a inexigibilidade para:

Artigo 74.

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A Lei n. 8.666/93 veicula hipótese de inexigibilidade de licitação muito parecida, conforme o inciso II do seu artigo 25, "para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Sem embargo, há um ponto de dissonância expressivo entre a hipótese de inexigibilidade do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e a do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não, necessariamente, singular. O dispositivo pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular.



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

É nesse cenário que a Lei 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos, representou um verdadeiro marco na aplicação e interpretação do instituto, tendo sepultado os fundamentos que rejeitavam a possibilidade de contratação direta de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica pelo Poder Público, na medida em que extirpou o requisito de singularidade do serviço para fins de inexigibilidade de licitação para a contratação desses referidos serviços.

É o que infere da leitura do art. 74, III, "e" do aludido diploma legal, que preceitua ser inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como no caso de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, atividade exercida com exclusividade, por profissional da advocacia. Veja-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

(grifou-se).

A rigor, a hipótese, de inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 74 é diverso do pressuposto do inciso III. O inciso I requer exclusividade. O inciso III apenas singularidade.

Ora, a licitação pública serve para tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública.

Para trata-los com igualdade e, em virtude disso, para que seja minimamente útil a licitação pública, é essencial que se antevejam critérios objetivos para comparar um a outro. Se o critério é subjetivo, então os interessados não são tratados com igualdade, dado que a disputa vai se resolver pelo sabor do julgador. Nesses casos, o interessado preterido não tem em que se amparar para exigir tratamento igualitário, mormente porque, insista-se, o critério determinante é a livre vontade do julgador. Vale aquilo que aprecia o julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo, que se pretende aportar com a licitação pública.

Mesmo assim, caso o julgador insista em exigir a comprovação da



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

singularidade dos serviços, a contratação de profissionais de advocacia encontra amparo legal nos dispositivos da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, passa a vigorar com a seguinte redação. Vejamos:

"Art. 1º. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3o-A:

"Art. 3o-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Fomenta o Conselho Federal da OAB que essa mesma previsão legal está amparada ao princípio da eficiência, cujo cerne é a procura de produtividade e economicidade na execução dos serviços contratados.

Além de se subsidiar no princípio da eficiência, esclarece-se que o procedimento licitatório, por estar previsto e regulamentado na Lei nº 14.133/2021, também observa o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que os critérios da discricionariedade e da Inexigibilidade de Licitação possuem amplo amparo legal, cuja violação implica em aviltamento do preceito constitucional da legalidade. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, requisito que se encontra devidamente preenchido na contratação em análise.

Ressalte-se que, no tocante às decisões do Ministério Público recomendando aos Municípios e Câmaras de Vereadores a criação de Procuradorias Jurídicas para inibir as contratações diretas de assessorias e consultorias jurídicas, é oportuno transcrever trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio Melo, do Supremo Tribunal Federal (STF), em face do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.202.618, que teve como recorrente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com transito em julgado na data de 09/08/2019, in verbis:

A Justiça não pode se sobrepor à Município para determinar criação de órgãos de advocacia pública. A criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta e a realização de concurso para preenchimento de referidas vagas depende de iniciativa do



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

Poder Executivo, restrita ao exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não podendo o Judiciário se sobrepor àquele, sob pena de afronta aos princípios da separação dos poderes"

Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais. Nem caberia, portanto, a realização de Concurso Público para preenchimento do cargo de Advogado, bem como a criação de Procuradoria Jurídica em Câmaras Municipais, (grifo nosso).

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação.

Por fim, merece destaque o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal - STF;

"Entendeu-se que, na espécie, tratar-se-ia de inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 25), cujos requisitos de notória especialização, confiança e relevo do trabalho a ser contratado estariam demonstrados na prova documental trazida com a inicial. Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração Municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidencia a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local". (STF, HC 86198-PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17/4/07).

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

Discordamos, máxima vênia, da ideia de que havendo pluralidade de prestadores de serviço sempre caberá a licitação. Essa ideia vem sendo há anos desconstituída, com maestria, pela doutrina, em especial de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira é pelo TCU, que já reconheceu em outras oportunidades que a existência de mais de um prestador de serviço não conduz necessariamente à ideia de que é cabível licitação.

É preciso ter a clareza de que inviabilidade de competição é uma coisa, e impossibilidade de disputa é outra. São duas realidades distintas e não devem ser tomadas como se fossem a mesma coisa. O fato de haver possibilidade real de disputa, isto é, a existência de dois ou mais agentes econômicos atuando no mercado, não significa que a competição se tornará viável, ou seja, mesmo havendo possibilidade de disputa, a competição pode ser reconhecida como inviável. É assim porque o que determina a viabilidade de competição não é necessariamente a possibilidade de disputa entre agentes econômicos, mas fundamentalmente a possibilidade de definir, comparar e julgar uma solução desejada por critérios objetivos. (...).

Com efeito, é a licitação que depende da possibilidade de disputa



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

para ser realizada, e não a inexigibilidade. Para viabilizar a licitação, é indispensável que seu pressuposto jurídico e sua condição lógica estejam reunidos. A licitação tem como pressuposto jurídico o tratamento isonômico, o qual depende da possibilidade de assegurar critério objetivo de julgamento e, como condição lógica, a possibilidade de disputa, que, por sua vez, depende da existência de dois ou mais agentes em condições de atender à Administração. A inexigibilidade, ao contrário da licitação, depende essencialmente da impossibilidade de adotar critério objetivo de definição, comparação e julgamento, o que independe do número de agentes econômicos que atuem no mercado.

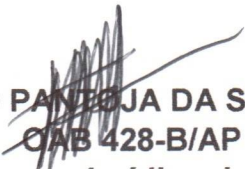
Extraí-se da justificativa apresentada para esta questão que: "a atividade especializada de Consultoria e Assessoria Orçamentária, Contábil e Financeira não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte", configurando, portanto, a inviabilidade de competição.

CONCLUSÃO:

Baseado na documentação acostada ao Processo Administrativo em questão, que comprovam a experiência do proponente, a metodologia, a organização, a capacidade técnica e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação do profissional que já presta serviço ao interessado ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá, bem como o preço ofertado dentro dos parâmetros estabelecido na Lei nº 14.133/2021, de licitações e contratos, respondemos a Vossa Excelência que a contratação almejada do profissional, com estabelecimento profissional à Av. Celestino Pinheiro, nº 52, Bairro Nova Esperança, Macapá - AP, CEP. 68.901.560, sendo o senhor doutor IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AP sob nº. 428-B, inscrita no CPF sob o nº 341.433.862-92, portador do CI nº 011.287- SSP/AP, encontra-se de acordo com as previsões legais, sendo, portanto possível a contratação através da inexigibilidade de licitação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Afuá-PA; 23 de dezembro de 2004.


IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR
OAB 428-B/AP
Assessor Jurídico do IMPA



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA

CNPJ 04.316.337/0001-63

TRIÊNIO 2024/2026.

Despacho Administrativo

AO CONTROLE INTERNO

Afuá – PA, 23 de dezembro de 2024

*Considerando as informações referente ao processo do assessor jurídico **DR^a ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, a qual enviou os documentos necessários. Encaminho o processo com parecer, para análise e envio posteriormente ao diretor executivo do Instituto para devida assinatura e publicação.*

Sendo o que tenho para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR
ASSESSOR JURIDICO
OAD-428-AP



IMPA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026

PARECER INICIAL DE CONTROLE INTERNO
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Diretor Executivo do IMPA,

Vem este Controle Interno, para exame e aprovação o procedimento administrativo de inexigibilidade, com vista a contratar assessoria especializada na prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica profissional no SISTEMA DE GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA compreendendo, regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios e demais objetos constantes na justificativa apresentada.

O molde adotado, bem como a documentação acostada, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores e se encontra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Em análise ao Orçamento anual, identifica-se dotação orçamentária e recursos suficientes para atender à demanda constante do processo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do referido processo, propondo seu retorno à Comissão de Licitação para as providencias cabíveis e necessárias para a conclusão do certame.

Afuá– PA, 26 de dezembro de 2024.

Luan Cleibson Cardoso da Silva

Luan Cleibson Cardoso da Silva
Controlador Interno
Port. Nº: 001/2023 – GAB/IMPA



IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ - IMPA
CNPJ 04.316.337/0001-63
TRIÊNIO 2024/2026.

Despacho Administrativo

Diretor Executivo

Afuá – PA, 26 de dezembro de 2024

Considerando as informações referente a assessoria jurídica **DR^a ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, encaminhado processo com parecer deste controle do qual analisou a documentação bem como o parecer jurídico e minuta do contrato e homologação, este controle aprova o procedimento administrativo e encaminhado para vossa excelência assine o contrato e a homologação e publicação no mural.

Sendo o que tenho para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luan Cleibson Cardoso da Silva
Controle Interno do IMPA